



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE JUSTIÇA

**RELATOR:** PÉRICLES RÉGIS MENDONÇA DE LIMA

**SOBRE:** nº 42/2019

Trata-se do **Veto Total nº 42/2019** ao **Projeto de Lei nº 249/2019**, **Autógrafo nº 282/2019**, de autoria do Edil Fausto Salvador Peres, que **declara de Utilidade Pública a “CIA ANJOS DA ALEGRIA”** e dá outras providências.

A Secretaria Jurídica exarou parecer contrário sob o argumento de que a proposição não atende todos os requisitos impostos na Lei Municipal nº 11093 de 06 de maio de 2015 (fls. 32/38).

Em primeira análise esta Comissão sugeriu ao proponente a juntada de certos documentos a fim de suprir as lacunas apresentadas (fls. 36/38) e, em segunda análise, sob a ótica sistêmica, entendeu que todos os requisitos legais já haviam sido cumpridos, motivo pelo qual deu parecer pela legalidade (fls. 39/41).

A Comissão de Saúde, por sua vez, após realizar visita à entidade, também entendeu que todos os requisitos previstos na Lei Municipal nº 11.093/2015 haviam sido atendidos (fls 44/62).

Mais uma vez esta Comissão de Justiça manifestou-se favorável à tramitação do Projeto de Lei (fl. 63) sendo ele discutido e aprovado nas sessões ordinárias 67 e 70 em 29 de outubro e 07 de novembro de 2019 (fls. 63 – verso). Em seguida o autógrafo foi encaminhado à Prefeita Municipal (fl. 64) a qual houve por bem **VETAR TOTALMENTE** por entender não ter preenchido os requisitos impostos no inciso I e III do art. 1º da Lei Municipal nº 11.093/2015, quais sejam: ter personalidade jurídica há pelo menos 12 meses e a vedação da remuneração de cargos de diretoria.

Na sequência de sua tramitação legislativa a proposição seguiu para esta Comissão de Justiça para ser apreciada.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

É, em síntese, o que se cumpre relatar.

## **1. Da necessidade de ter personalidade jurídica há pelo menos doze meses**

Verifica-se nos autos, ora analisados, salvo melhor juízo, a existência de provas de que o requisito temporal foi atendido:

a) cópia da ata de Assembleia **Geral para Fundação da Cia. Anjos da Alegria de Sorocaba** ocorrida em **08/10/2010 (oito de outubro de dois mil e dez)**, oportunidade em que o **Estatuto foi discutido e aprovado, devidamente registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP sob o nº 71796 no dia 13/12/2010 (treze de dezembro de dois mil e dez)** (fls. 10/15);

b) cópia da ata de assembleia geral extraordinária ocorrida no dia 11/07/2019 (onze de julho de dois mil e dezenove) para, dentre outras coisas, discutir a alteração estatutária, devidamente registrada junto ao 1º Ofício de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP sob o nº 87158 (fls. 4/7);

c) cópia do Estatuto Social devidamente registrado junto ao 1º Ofício de Registro de Pessoa Jurídica de Sorocaba/SP sob o nº 87158 (fls. 16/30);

d) cópia do **Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica aberto no dia 13/12/2010 (treze de dezembro de dois mil e dez)** (fls. 31)<sup>1</sup>.

## **2. Da remuneração**

Bem verdade que a questão inerente a remuneração de dirigentes das organizações que compõem o chamado Terceiro Setor gera muitas dúvidas, mas esta Comissão mantém o entendimento de que inexistem impedimentos no caso ora analisado.

<sup>1</sup> Lei nº 13019/2014 - Marco Regulatório do Terceiro Setor, art. 33, inciso V, alínea a.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Muito embora conste no inciso X do art. 17 do Estatuto da Entidade a possibilidade de se “propor e instituir salários aos empregados e membros da Diretoria” (fl. 9), os membros de seu Conselho Fiscal declararam que **“todos os membros da diretoria trabalham de forma voluntária e não recebem remuneração”** (fl. 43).

Note-se que os requisitos legais que fundamentam o veto advêm da **Lei Municipal nº 11093 de 06/05/2015** (seis de maio de dois mil e quinze). Todavia, no **âmbito federal**, os principais diplomas que regiam a obtenção do título em voga, frise-se: nos parâmetros da citada Lei Municipal, **foram revogados**:

a) **Lei nº 91/35 – Lei de Utilidade Pública Federal** que impunha a não remuneração de dirigentes como requisito para a concessão de títulos - **revogada em 14/12/2015** (catorze de dezembro de dois mil e quinze) pela Lei nº 13204/2015;

b) **Decreto-Lei nº 50.517/1961 revogado** pelo Decreto nº 8.726/**2016** (dois mil e dezesseis).

Não bastasse as revogações supra apontadas, a **Lei nº 9.532/97** que disciplina as condições para a isenção do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, a qual trazia em seu texto a exigência ora analisada, também foi **alterada por duas vezes no ano de 2015 (dois mil e quinze)**.

Cabe ressaltar, ainda, que, o **Marco Regulatório do Terceiro Setor, Lei nº 13019/2014**, que tem como objetivo disciplinar de forma homogênea em todo o País as condições para a realização de parcerias voluntárias, celebradas sob a forma de termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação, entre a Administração Pública e as Organizações da Sociedade Civil, **não traz qualquer restrição referente ao tema ora analisado.**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Desta forma, de acordo com a **legislação federal vigente**, podem **remunerar seus dirigentes**, desde que não participem de campanhas de interesse político-partidário ou eleitorais sob quaisquer meios ou formas.

Assim, s.m.j., existindo conflito entre lei federal e lei municipal deve prevalecer a federal.

Diante de todo o exposto, estando regular o Projeto de Lei do ponto de vista legal, esta Comissão de Justiça opina pela rejeição do VETO TOTAL.




**PÉRICLES RÉGIS**  
Vereador Presidente  
RELATOR



**ANSELMO BOLIM NETO**  
Vereador Membro

Sorocaba, 8 de janeiro de 2020.



**JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ**  
Vereador Membro